

AI. N° - 233014.0013/06-9
AUTUADO - ISAU OLIVEIRA BASTOS
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 05/10/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0304-03/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. **a)** ENTRADA DE MERCADORIAS. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. **b)** DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Comprovado nos autos a regularidade de parte das mercadorias na primeira infração e não impugnada a terceira infração. Parcialmente procedente a primeira infração e procedente a terceira. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado o pagamento do imposto de parte das mercadorias. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/06, exige ICMS no valor de R\$4.525,95 acrescido das multas de 50% e 70%, além de multas de caráter acessório totalizando R\$1.760,92 em razão das seguintes irregularidades:

01. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME, na condição de Microempresa (ME), sendo aplicada multa de 5% sobre os valores omitidos (2003 a 2005) - R\$1.340,92.
02. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa - R\$3.240,22.
03. Declarou incorretamente dados nas informações-econômicas apresentadas da DME (Declaração de Movimento Econômico de Micro Empresa, 2002 a 2004)), sendo aplicada multas totalizando - R\$420,00.
04. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$1.285,73.

O autuado, em sua impugnação à fl. 74, contesta os valores exigidos pelo autuante em relação às notas fiscais não declaradas (primeira infração), afirmando que em relação aos exercícios de:

2003: Nota fiscal nº 23571 - teve o imposto destacado na própria nota; Nota fiscal nº 2671 e 298689 – refere-se a mercadorias adquiridas no próprio Estado com imposto retido;

2005: Notas fiscais de nºs. 431780 e 843 - refere-se à mercadoria adquirida no próprio Estado com imposto retido;

Em relação à quarta infração, afirma que as Notas fiscais de nºs 359997, 41294, 29532, 57406 e 86904 tiveram o imposto pago por antecipação, conforme DAEs juntados com a defesa.

Diz que reconhece como devido o valor de R\$342,95 relativo ao exercício de 2004, R\$310,47 referente ao exercício de 2005 e pede que a autuação seja julgada parcialmente procedente.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 84 inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e diz que:

- a) as notas fiscais de nºs 359997, 41294 e 29532 que foram citadas na defesa, não fazem parte da autuação;
- b) acata as notas fiscais de nºs. 23751 e 2671, relativas ao ano de 2003, o que reduz o valor da infração de R\$90,64 para R\$17,70 e a nota fiscal de nº 431780 referente ao exercício de 2005, o que reduz a infração de R\$907,33 para R\$857,77;
- c) acata os DAEs referentes às notas fiscais de nºs 57406 e 86904 relativas ao ano de 2005, reduzindo a infração de R\$868,78 (quarta infração) para R\$501,51.

Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, mantendo as demais infrações.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado por meio dos Correios, com Aviso de Recebimento (AR) para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documentos juntados às fls. 84 e 85, não tendo o impugnante se manifestado no prazo concedido, tendo juntado ao processo às fls. 86 a 91, cópia do requerimento de parcelamento do débito indicado pelo autuante na informação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o cometimento das seguintes irregularidades: omissão de saída de mercadorias apurada através de saldo credor na conta caixa, declaração incorreta de dados apresentadas na DME, na condição de Microempresa e da falta de recolhimento do ICMS por antecipação.

O autuado, na sua impugnação não contestou a segunda e terceira infrações, o que implica tacitamente no seu reconhecimento, devendo ser mantido integralmente os valores exigidos nas mesmas.

Quanto aos valores exigidos na primeira e quarta infrações, o impugnante contestou parte destas infrações, o que foi acatado também em parte pelo autuante. Tendo o impugnante tomado conhecimento da informação fiscal e reconhecido como devidos os valores indicados pelo autuante na mencionada informação fiscal, peticionando o parcelamento do débito, considero que não havendo qualquer controvérsia, acato o débito remanescente de R\$1.218,38 da primeira infração e R\$918,46 da quarta infração.

Dessa forma, concluo que é devido o valor de R\$5.797,06 apurado pelo autuante como o do presente lançamento, conforme demonstrativo acostado à fl. 91 e julgo parcialmente procedente o Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o resumo abaixo.

Infração	Situação	ICMS	Multa R\$
1	Procedente em parte		1.218,38
2	Procedente	3.240,22	
3	Procedente		420,00
4	Procedente em parte	918,46	
Total		4.158,68	1.638,38

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.º 233014.0013/06-9, lavrado contra **ISAU OLIVEIRA BASTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.158,68** acrescido da multa de 70% sobre R\$3.240,22 e 50% sobre R\$918,46 previstas no art. 42, III, e I, “b” da Lei n.º 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, além de multas totalizando **R\$1.638,38** previstas no art. 42, XII-A, e XVIII, “c” da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR